



ACÓRDÃO Nº.

PROCESSO Nº 0032612-81.2015.814.0201

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO

COMARCA DE BELÉM

APELANTE; A.M. da S. L. F. e W.C.G.

ADVOGADO: Dr. João Paulo Carneiro G. Ledo – Defensor Público

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Advogado (a): MYRNA GOUVEIA DOS SANTOS – Promotora de Justiça

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL. LATROCÍNIO TENTADO. AUTORIA COMPROVADA. PRELIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL – REJEITADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO TENTADO – IMPOSSIBILIDADE – ATO INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE VIOÊNCIA E USO DE ARMA DE FOGO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO - ADEQUADA.

- 1- Não agravada a decisão do juízo a quo que recebeu a Apelação apenas em efeito devolutivo, a matéria se torna preclusa; não cabendo sua discussão em preliminar de recurso de Apelação;
- 2- A materialidade e autoria estão comprovadas pelas declarações e provas colacionadas aos autos;
- 3- O pedido de desclassificação do ato infracional de latrocínio tentado para roubo tentado não prospera, porquanto o recorrente agiu com animus necandi, não alcançando o resultado morte por circunstâncias alheias a sua vontade;
- 4- A medida socioeducativa possui caráter eminentemente pedagógico e, ao mesmo tempo, reprimenda do Estado como consequência da prática de lesão a direito alheio, de modo que sua aplicação tem por finalidade a ressocialização do infrator, bem como a prevenção da prática de novos atos infracionais;
- 5- Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer do recurso, negar-lhe provimento, para julgar procedente a representação, aplicando aos apelados a medida socioeducativa de internação, por ser a mais adequada ao presente caso.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 29 de setembro de 2016. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 138-146) interposto por A. M. da S. L. F e W.C.G., sob o patrocínio da Defensoria Pública do Estado contra r. sentença (fls. 130-133-verso), prolatada pelo MM. Juízo de Direito, da Vara de Infância e Juventude Distrital de Icoaraci - Belém, que nos autos de



Representação promovida pelo Ministério Público Estadual, julgou procedente em relação aos representados, pela prática de conduta descrita no art. 157, §3º c/c art. 14, II do Código Penal Brasileiro, sendo aplicada a medida socioeducativa de internação prevista no art. 121 do ECA.

Em suas razões (fls. 138-146), os Apelantes A. M. da S. L. F. e W.C.G., sob o patrocínio da Defensoria Pública, informam que são réus confessos, que estão arrependidos, tem bons resultados no cumprimento das medidas socioeducativas e estão aproximadamente há 40 (quarenta) dias internados.

Afirmam que a medida socioeducativa deve guardar proporção com a gravidade do ato infracional, observadas as circunstâncias judiciais e as condições pessoais do adolescente infrator.

Asseguram que o mais acertado para os adolescentes é a aplicação da medida socioeducativa de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, tendo em vista que os adolescentes necessitam de acompanhamento, auxílio e orientação, penalidade suficiente para terem respeito à vida e ao patrimônio alheio.

Ressaltam que a medida de internação não foi a mais adequada, tendo em vista a existência da primariedade, bem como o adolescente A. M. da S. L. F. possui família estruturada, que tem feito um acompanhamento de perto do processo de ressocialização do menor, que necessitam na verdade de orientação e acompanhamento.

Ademais, deveria ter sido observado as atenuantes do caso concreto, como primariedade; a corrupção do adolescente por um maior; o desejo de voltar ao seio familiar e a estudar.

Afirmam que as penas deveriam ser individualizadas, pois as situações dos representados são diferentes, em especial a do representado A.M. da S. L. F.

Pugna pela possibilidade de antecipação recursal e pela inadequação típica do latrocínio tentado.

Sustenta que a medida socioeducativa mais adequada é a de liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade.

Ao final, requerem seja o recurso conhecido, para que seja aplicada a medida de Prestação de Serviço à comunidade c/c liberdade assistida, subsidiariamente a medida de semiliberdade.

Às fls. 147 é certificada a tempestividade do recurso.

O Juízo a quo recebe o recurso de apelação (fl.149-156) apenas em seu efeito devolutivo.

O Ministério Público, em contrarrazões, refuta as alegações suscitadas pelos Apelantes, e ao final, requer o desprovimento do recurso (fls.166-169).

Coube-me a relatoria do feito (fl. 174).

O representante do Ministério Público nesta instância, em parecer de fls. 178-180, manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manter o decisum de primeiro grau.

É o relatório.

VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
(RELATORA):



Aplicação das Normas Processuais.

Consoante o art. 14 da Lei n. 13.105/2015 – CPC/2015 – a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A decisão recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o presente julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstas no antigo Código de Processo Civil.

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade, conforme preceitua o Código de Processo Civil.

Preliminar –antecipação da Tutela Recursal

Os apelantes requerem a concessão de tutela recursal para afastar o cumprimento da sentença até ulterior decisão do Tribunal.

Entendo que o pedido não prospera, uma vez que o Juízo primevo proferiu decisão interlocutória (fls. 149-156) recebendo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, inexistindo notícia, nos autos, de que fora interposto agravo de instrumento contra essa interlocutória. Logo, a matéria encontra-se preclusa.

Ademais, entendo por prejudicado, tendo em vista que já estamos julgando o mérito do recurso.

Portanto, rejeito a preliminar.

Mérito

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 138-146) interposto por A.M. da S. L. F. e W.C.G., contra a r. sentença (fls. 130-133-verso) prolatada pelo MM. Juízo de Direito, da Vara de Infância e Juventude Distrital de Icoaraci - Belém, que nos autos de Representação promovida pelo Ministério Público Estadual, julgou procedente em relação aos representados, pela prática de conduta descrita no art. 157, §3º c/c art. 14, II do Código Penal Brasileiro, aplicando-lhes a medida socioeducativa prevista no art. 121 do ECA, qual seja a internação.

No mérito, os Recorrentes na busca da reforma da sentença atacada aduzem os seguintes pontos: a) A Medida socioeducativa deve guardar proporção com a gravidade do ato infracional, observadas as circunstâncias judiciais e as condições pessoais do adolescente infrator; b) Inadequação típica do latrocínio tentado, tendo em vista não ter havido o resultado morte. Assim passarei a fazer uma análise pormenorizada de cada item alegado.

a) Da Aplicação da Medida socioeducativa à gravidade do ato infracional e as condições pessoais do infrator.

Em análise dos autos constato que está comprovada a autoria e a materialidade do ato infracional cometido pelos adolescentes, análogo ao previsto no artigo 157, §3º, c/c 14 Inciso II do CPB, através do auto de apresentação e apreensão (fl. 23), o auto de entrega (fl. 24-25), o Boletim de Ocorrência Circunstanciado (fls. 18-19), laudo pericial efetuado na arma



apreendida com os menores (fls. 98-111), e os demais elementos probatórios.

Ademais, os menores confessaram, quando ouvidos em juízo, a prática do ato infracional (fls.59-64), in verbis:

Depoimentos do menor A.M. da S. L.F.

(...) Respondeu: Que são verdadeiros os fatos narrados na representação, com exceção do que diz respeito a agressão as vítimas e disparo da arma, Que compraram a arma no Barreiro por Hum mil Reais, juntando dinheiro que seu pai lhe dava; Que seu pai recebe por quinzena e lhe dá uma mesada de Cem Reais; Que a ideia do assalto foi de ambos; Que usa drogas há um ano, mas não se considera dependente nem precisa de tratamento; Que os objetos foram recuperados, inclusive o dinheiro; Que conhece Wendel de perto de sua casa; Que foi seu primeiro ato infracional; Que roubou para ir para Mosqueiro no fim de semana;(…)

Depoimentos do menor W.C.G.

(...) Respondeu: Que QUEM ESTAVA ARMADO ERA A.M.; Que anunciaram o assalto e que Marcos é que estava com arma na cintura; Que Marcos não tentou disparar contudo o revolver não prestava; Que não sabia que Marcos estava armado e o assalto foi feito de momento e não premeditado; Que não ameaçaram a vítima e nem a conheciam; Que é a primeira vez que pratica ato infracional; Que em 2003 se envolveu com a prática de ato infracional, mas nunca respondeu processo; Que usa maconha desde o início deste ano; Que não se considera dependente químico; Que não está estudando atualmente; Que parou de estudar este ano; Que pretende estudar e trabalhar futuramente; Que deixou de estudar porque viajou com seu pai; Que consegue dinheiro para as drogas, através do recebimento de 1 ou 2 reais que lhe é dado por sua mãe; (...)

Apesar dos menores não demonstrarem de forma clara a participação de cada um no ato infracional, a robustez nos depoimentos das vítimas (fls.13-14, 92-93), permitem-me concluir que o menor A.M. da S. L.F., estava de posse da arma de fogo, e que apontou para a cabeça da vítima Helaine Cardoso de Podgaisris de Castro, disparando por duas vezes, porém a arma falhou, que usaram de violência contra as vítimas.

Os apelantes insurgem-se quanto a aplicação da medida socioeducativa, por não ter levado em consideração as condições pessoais dos infratores, tal assertiva não merece prosperar, senão vejamos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em quais circunstâncias poderá ser aplicada a medida de internação. Assim disposto:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

É cristalina a violência que foram submetidas as vítimas, por ambos infratores. Assim, não há como prosperar os argumentos da defesa, para que seja aplicada ao adolescente A.M. da S. L.F. a medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade c/c liberdade assistida, em função das peculiaridades pessoais do Representado, pois conforme fora relatado pelas vítimas, o adolescente em questão, era quem portava a arma, e mesmo após estar de posse dos pertences das vítimas, disparou por duas vezes contra a cabeça de uma delas, só não a lesionou, em função do não funcionamento da arma.

Dessa forma, entendo perfeitamente cabível a aplicação da medida socioeducativa de internação para o Representado.



Em relação ao adolescente W.C.G., apesar de não portar a arma fogo, mas usou também de violência contra a vítima, é o que se depreende do depoimento da vítima Alaercio Cardoso de Castro, que relata ter sido agredido com tapas e ponta pés pelos menores (fls. 13), o que também foi confirmado no depoimento de sua esposa Helaine Cardoso Podgaisris (fls. 14). Ademais, apesar da certidão de Antecedentes Infracionais de W.C.G. constar apenas o processo em análise (fls.39), verifco no sistema LIBRA, consulta de processo, que em desfavor do adolescente tramita o processo 0016767-54.2016.8.14.0401, pela prática de Roubo Majorado, inclusive respondendo na condição de preso preventivo.

Dessa forma, entendo que também é adequada a medida socioeducativa aplicada ao menor, pois apesar de não portar a arma, usou de violência contra as vítimas. Ademais, constata-se que o adolescente é contumaz na prática de atos infracionais, tendo em vista, que ainda em andamento esse procedimento, incorreu em um novo ato infracional com a mesma classificação do ato em julgamento.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO QUALIFICADO (TRES VEZES). MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIRMADAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO 2º FATO (TENTATIVA DE LATROCÍNIO) PARA ROUBO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS. CABIMENTO EM FACE DA GRAVIDADE DOS FATOS PRATICADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. Materialidade Boletins de ocorrência, autos de apreensão, autos de restituição, boletim de atendimento ambulatorial e prova oral colhida em juízo que provam a respeito da materialidade dos fatos praticados. Autoria A autoria de ambos os representados na pratica dos atos infracionais restou comprovada pela prova oral colhida em juízo. Desclassificação da tentativa de latrocínio para roubo. Não merece ser acolhida a pretensão de desclassificação do 2º fato (tentativa de latrocínio) para roubo, tendo em vista que a prova colhida nos autos comprova a agressão perpetrada contra a vítima com golpe de arma branca que, ao defender-se com o braço, evitou que o golpe lhe atingisse o tórax e o abdômen. Medida Socioeducativa Certa a materialidade e a autoria, inexistindo causa ou fatores para a improcedência da representação, a aplicação da medida socioeducativa é de rigor. Caso em que, diante da gravidade dos fatos praticados, vai confirmada a sentença que julgou procedente a representação e aplicou aos adolescentes a medida socioeducativa de internação, sem possibilidade de atividades externas, pelos fatos típicados no art. 157, § 2º, incisos I e II (1º fato), art. 157, § 3º (2º fato) e art. 157, § 2º, incisos I e II, todos do Código Penal. NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS. (Apelação Cível Nº 70070264148, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 11/08/2016).

APELAÇÃO CRIMINAL. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TENTATIVA DE LATROCÍNIO. EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE RISCO IRREPARÁVEL. INVIABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO CIRCUNSTANCIADO. COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MEDIDA MAIS BRANDA. ATO INFRACIONAL PRATICADO COM GRAVE AMEAÇA E VIOLÊNCIA. SITUAÇÃO SOCIAL DESFAVORÁVEL. IMPROCEDÊNCIA. 1. O artigo 215 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que o recurso seja recebido no efeito suspensivo apenas quando houver risco concreto de dano irreparável ao adolescente, o que não ocorre quando a decisão tende a lhe ser mais benéfica, livrando-o da situação de risco psicossocial que o conduziu à prática infracional. 2. Se o apelante planejou o ato infracional com seus comparsas, dividiu as tarefas combinadas e executou o crime com emprego de arma de fogo, assumiu o risco de atingir o resultado lesão corporal ou morte, ainda que o tiro tenha sido disparado na direção do lesado pelo imputável que o acompanhava, devendo responder pelo ato infracional análogo ao crime de tentativa de latrocínio. 3. Correta a imposição da medida socioeducativa de internação, diante da gravidade do ato Infracional análogo aos crimes de tentativa de latrocínio, porque praticado com grave ameaça e violência à pessoa, bem como por se tratar de adolescente que registra outras passagens pela Vara da Infância e da Juventude, tudo a demonstrar que a aplicação de medida mais branda não se mostra eficaz para inibir sua incursão na escalada infracional. 4. Apelação conhecida e desprovida.

b) Inadequação típica do latrocínio tentado, tendo em vista não ter havido o resultado morte



Argui, a defesa, que o entendimento do juízo a quo pela condenação por tentativa de latrocínio é inadequada, que se trata de roubo tentado.

Entendo que não merece prosperar a tese da defesa. Explico.

Apesar da inexistência de óbito, percebe-se o animus necandi dos menores para subtrair a moto da vítima. Ademais, o disparo fora feito por duas vezes contra a cabeça da vítima, que estava indefesa, ajoelhada ao chão, conforme relato dos próprios menores (fls.15-16).

Não foi exitosa a empreitada delituosa, não pela vontade, ou arrependimento dos menores, mas tão somente pela falha na arma utilizada.

A despeito dos menores negarem a ação delituosa, as vítimas foram enfáticas quanto a violência sofrida.

Desse modo, entendo como caracterizado e adequada de latrocínio tentado.

Colaciono julgados de nossos Tribunais neste sentido:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Tentativa de latrocínio (CP, art. 157, § 3º, segunda parte, c/c o art. 14, II) Condenação. Pleito de desclassificação da conduta para o delito de roubo qualificado pela lesão corporal grave (CP, art. 157, § 3º, primeira parte). Impossibilidade. Recorrente que agiu com animus necandi. Resultado morte não alcançado por circunstâncias alheias à vontade do agente. Conduta que se subsume perfeitamente àquela ensejadora da condenação. Precedentes. Necessário reexame de fatos e provas para se chegar a conclusão diversa das instâncias ordinárias. Inadmissibilidade na via do habeas corpus. Precedentes. Recurso não provido. 1. As instâncias de mérito concluíram, ao condenar o recorrente pelo crime de latrocínio tentado (CP, art. 157, § 3º, segunda parte, c/c o art. 14, II), que ele agiu com animus necandi em relação à vítima e que o resultado morte só não foi alcançado por circunstâncias alheias a sua vontade. 2. Esse entendimento converge com a jurisprudência da Corte, segundo a qual o crime latrocínio, na modalidade tentada, para a sua configuração, prescinde da aferição da gravidade das lesões experimentadas pela vítima, sendo suficiente a comprovação de que o agente tenha atentado contra a sua vida com animus necandi, não atingindo o resultado morte por circunstâncias alheias à sua vontade (HC nº 113.049/SC, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 10/9/13). 3. Para se operar a desclassificação da conduta ensejadora da condenação para a figura do roubo qualificado pela lesão corporal grave (CP, art. 157, § 3º, primeira parte), necessário seria o reexame de fatos e provas, o que, na linha de precedentes, é incabível em sede de habeas corpus. 4. Recurso ao qual se nega provimento. (RHC 133486, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 19-08-2016 PUBLIC 22-08-2016) .

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. AUTORIA. PROVA. DESCLASSIFICAÇÃO DE LATROCÍNIO TENTADO PARA ROUBO QUALIFICADO. PRESENÇA DO ANIMUS NECANDI. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. GRAVIDADE EM CONCRETO DO ATO. I- Incabível o pleito absolutório se as provas colhidas, sobretudo o depoimento da vítima, comprovam que o menor praticou o ato infracional análogo ao crime de latrocínio tentado. II - Não há que falar em desclassificação do ato infracional análogo à tentativa de latrocínio para aquele equiparado ao de roubo qualificado, quando existentes provas de que o menor agiu com animus necandi ou, pelo menos, assumiu o risco de matar ao efetuar disparos na direção da vítima. III - Correta a aplicação da medida socioeducativa de internação ao adolescente que pratica ato infracional análogo ao crime de latrocínio tentado, ante a concreta e extrema gravidade do ato perpetrado. IV - Recurso desprovido. (TJ-DF - APR: 20140910133623 DF 0013128-06.2014.8.07.0009, Relator: NILSONI DE FREITAS, Data de Julgamento: 05/03/2015, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/03/2015. Pág.: 199)

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. LATROCÍNIO TENTADO. AUTORIA COMPROVADA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOCORRÊNCIA, NO CASO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO À ESPÉCIE. 1. A prática pelo representado da conduta descrita no art. 157, § 3º, in fine, na forma do art. 14, II, ambos do CP, está comprovada pelos elementos informativos colhidos na investigação e pelas



provas produzidas durante a instrução processual. 2. Comprovado que o adolescente concorreu ativamente à prática do ato infracional, aderindo a conduta do comparsa que efetuou disparo de arma de fogo contra a vítima, inviável o reconhecimento da participação de menor importância. 3. A medida adequada à espécie é a de internação, com fundamento no art. 122, I, do ECA, eis que o ato infracional é de natureza gravíssima, cometido mediante violência à pessoa (latrocínio tentado). APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível N° 70064908130, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 02/07/2015). (TJ-RS - AC: 70064908130 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 02/07/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/07/2015)

Ante o exposto, conheço do recurso, nego-lhe provimento, para julgar procedente a representação, aplicando aos apelados a medida socioeducativa de internação, por ser a mais adequada ao presente caso.

É o voto.

Belém-PA, 29 de setembro de 2016.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora